



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142157 - RS (2026/0001175-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAFAEL SALAZART SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF, 83/STJ, 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida na origem.

2. A decisão de admissibilidade do recurso especial apontou, contudo, ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula 284/STF), ausência ou erro na indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) e incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em especial quanto à ausência de prequestionamento, à deficiência ou erro na indicação do artigo de lei federal supostamente violado (Súmula 284/STF), à dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido (Súmula 284/STF) e à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se, diante da ausência de debate pelo Tribunal de origem sobre a alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, encontra-se atendido o requisito do prequestionamento, ou se incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a obstar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas nem mera reprodução de teses de mérito, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. Do exame do agravo em recurso especial verifica-se que não houve impugnação específica à ausência de prequestionamento, à deficiência na indicação do artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) e ao óbice da Súmula 83/STJ, limitando-se a parte agravante a afirmar genericamente a

viabilidade do recurso e a reiterar argumentos de mérito, sem demonstrar, de modo preciso, como tais óbices teriam sido superados nas razões do recurso especial.

7. Em relação à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, o tema não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e impede o exame da matéria em recurso especial.

8. Para afastar o óbice da Súmula 284/STF, não basta a invocação genérica de boa fundamentação do recurso especial, sendo indispensável demonstrar, no agravo, em quais trechos do apelo nobre o recorrente indicou, de forma expressa e precisa, os dispositivos legais tidos por violados e de que maneira o conteúdo normativo desses dispositivos seria apto a infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

9. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que o agravante demonstre, com cotejo analítico, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou a distinção em relação aos julgados que embasaram a decisão de inadmissibilidade, de modo a evidenciar orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, encargo que igualmente não foi atendido.

10. Mantidos, portanto, os fundamentos de inadmissão do recurso especial não especificamente impugnados, subsiste o óbice da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e conduz à negativa de provimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226; CPP, art. 155; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.959.978/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.767.304/MG, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.238.408/TO, Sexta Turma, j. 28.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.629.624/ES, Quinta Turma, j. 23.06.2020, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.507.369/GO, Sexta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024; STJ, EDcl no AREsp 2.357.074/SC, Sexta Turma, j. 05.03.2024, DJe 08.03.2024; STJ, AREsp 2.965.121/RS, Terceira Turma, j. 20.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.354.282/ES, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 12.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142157 - RS (2026/0001175-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **RAFAEL SALAZART SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF, 83/STJ, 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida na origem.

2. A decisão de admissibilidade do recurso especial apontou, contudo, ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula 284/STF), ausência ou erro na indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) e incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em especial quanto à ausência de prequestionamento, à deficiência ou erro na indicação do artigo de lei federal supostamente violado (Súmula 284/STF), à dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido (Súmula 284/STF) e à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se, diante da ausência de debate pelo Tribunal de origem sobre a alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, encontra-se atendido o requisito do prequestionamento, ou se incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a obstar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas nem mera reprodução de teses de mérito, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. Do exame do agravo em recurso especial verifica-se que não houve impugnação específica à ausência de prequestionamento, à deficiência na indicação do artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) e ao óbice da Súmula 83/STJ, limitando-se a parte agravante a afirmar genericamente a viabilidade do recurso e a reiterar argumentos de mérito, sem demonstrar, de modo preciso, como tais óbices teriam sido superados nas razões do recurso especial.

7. Em relação à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, o tema não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e impede o exame da matéria em recurso especial.

8. Para afastar o óbice da Súmula 284/STF, não basta a invocação genérica de boa fundamentação do recurso especial, sendo indispensável demonstrar, no agravo, em quais trechos do apelo nobre o recorrente indicou, de forma expressa e precisa, os dispositivos legais tidos por violados e de que maneira o conteúdo normativo desses dispositivos seria apto a infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

9. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que o agravante demonstre, com cotejo analítico, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou a distinção em relação aos julgados que embasaram a decisão de inadmissibilidade, de modo a evidenciar orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, encargo que igualmente não foi atendido.

10. Mantidos, portanto, os fundamentos de inadmissão do recurso especial não especificamente impugnados, subsiste o óbice da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e conduz à negativa de provimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226; CPP, art. 155; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.959.978/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.767.304/MG, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.238.408/TO, Sexta Turma, j. 28.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.629.624/ES, Quinta Turma, j. 23.06.2020, DJe 29.06.2020;

STJ, AgRg no AREsp 2.507.369/GO, Sexta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024; STJ, EDcl no AREsp 2.357.074/SC, Sexta Turma, j. 05.03.2024, DJe 08.03.2024; STJ, AREsp 2.965.121/RS, Terceira Turma, j. 20.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.354.282/ES, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 12.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SALAZART SILVA DOS SANTOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

O caso trata de condenação pelo crime de roubo majorado, em que o recorrente foi sentenciado a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por 5 (cinco) delitos em concurso formal.

Segundo a denúncia e as instâncias ordinárias, as subtrações ocorreram no interior de lotação, com grave ameaça por arma de fogo e atuação conjunta de dois agentes, havendo reconhecimentos pelas vítimas e referência a descrições físicas compatíveis.

A defesa sustenta nulidade do reconhecimento por violação ao art. 226 do CPP, inclusive pela realização por videoconferência sem alinhamento, e aponta afronta ao art. 155 do CPP pela utilização de elementos da investigação sem confirmação judicial. A sentença foi mantida em segundo grau, com ajuste de penas, e rejeitou a preliminar de nulidade.

Em apelação, o Tribunal *a quo* redimensionou a pena para 10 (dez) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado (fls. 475-481).

Interposto recurso especial e indeferida sua admissibilidade na origem (fls. 509-515), foi manejado agravo em recurso especial, não conhecido por decisão monocrática do Presidente do desta Corte Superior, ora agravada (fls. 542-543). Seguiu-se a interposição do presente agravo regimental (fls. 548-556).

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade estabelecidos na decisão de origem, notadamente a ausência de prequestionamento, a deficiência na indicação do dispositivo legal federal e as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, com incidência dos enunciados n. 284 do Supremo Tribunal Federal e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, além da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a incindibilidade da decisão de inadmissão e a necessidade de ataque integral aos seus fundamentos (fls. 542-543).

O agravante sustenta que impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os óbices apontados, inclusive a alegada ausência de prequestionamento, afirmando que o agravo em recurso especial enfrentou, em tópicos próprios, a matéria e indicou os dispositivos legais tidos por violados, de modo a afastar a incidência das Súmulas n. 284

do Supremo Tribunal Federal, n. 83 e n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 548-556).

Argumenta, ainda, que a decisão monocrática seria genérica por não individualizar quais fundamentos deixaram de ser combatidos, o que violaria o princípio da dialeticidade, e aponta ter demonstrado a correlação das razões recursais com o acórdão recorrido (fls. 548-556).

Sustenta, no mérito, a nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, além de vício decorrente da realização por videoconferência sem alinhamento de pessoas semelhantes, à luz do Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o reconhecimento inválido não poderia amparar a condenação, nem ser convalidado por ato posterior (fls. 548-556).

Ressalta, outrossim, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao afirmar que a condenação se apoiou em elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, como confissão extrajudicial de corréu não confirmada em juízo, e em aspectos comportamentais, sem prova judicial suficiente em contraditório, circunstâncias que inviabilizariam a aplicação do enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça no ponto (fls. 548-556).

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, ao final, admitir e prover o recurso especial, declarando a nulidade dos atos de reconhecimento e reconhecendo a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do agravado para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental e pela posterior reabertura de vista para nova manifestação (fl. 572).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 542-543):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - ausência/erro de indicação de artigo Súmula 284/STF, de lei federal violado - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula 284/STF), ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) e Súmula 83/STJ, contudo, falhou em infirmar adequadamente a ausência de prequestionamento, a ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) e a Súmula 83/STJ.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser

aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento

do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

II. O ponto relativo à ausência de prequestionamento não foi especificamente impugnado nas razões deste recurso, incidindo-se, assim, a Súmula n. 182/STJ, a qual dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

III. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)' (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.257.587/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

IV. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.238.408/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifamos).

A alegação de violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, pois o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não seguiu o procedimento legal, contaminando o reconhecimento posterior em juízo. não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, o requisito indispensável do prequestionamento não foi observado, incidindo, na hipótese, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.296/1996 E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO PARA O RÉU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PRELIMINAR DE COMPROVAÇÃO. EXCEÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROVA EMPRESTADA E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Os temas da prova emprestada e desclassificação do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo. Carece, assim, o presente apelo, no ponto, do requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.629.624/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020..

Para afastar o impedimento da Súmula n. 284/STJ no agravo em recurso especial, não basta a mera alegação genérica de que o recurso é bem fundamentado ou a repetição das teses de mérito. A insurgência deve, obrigatoriamente, evidenciar que indicou, de modo expresso e preciso nas razões do Recurso Especial, o(s) artigo(s) de lei federal tido(s) como violado(s) ou objeto de dissídio, não sendo suficiente a simples citação genérica de leis ou narrativas sobre a legislação. É necessário, ainda, demonstrar que o dispositivo indicado possui comando normativo suficiente para amparar a tese defendida e capacidade jurídica para alterar a conclusão do acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte agravante limitou-se a sustentar a viabilidade do recurso de forma abstrata, deixando de evidenciar em quais trechos do apelo nobre particularizou a ofensa à lei federal e de que maneira os dispositivos indicados teriam o condão de reformar o julgado estadual.

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente o fundamento da decisão da Presidência que, com arrimo no comando da Súmula n. 284/STF, não conheceu do recurso especial.

2. À luz do princípio da dialeticidade, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não atendendo a tal ônus a mera reiteração das teses meritórias já expostas nas razões do recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.369/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS N.ºS. 7 E 83/STJ E 284/STF. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não havendo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
3. O agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os óbices Sumulares n.ºs 7 e 83/STJ, bem como a incidência da Súmula 284/STF, permanecendo, no bojo do presente recurso, com a mesma argumentação genérica, ao sustentar que "o Agravo em Recurso Especial impugna todos os fundamentos que impediram a subida do apelo especial".
4. Para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre.
5. Ademais, "Para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.).
6. **Concernente à Súmula 284/STF, "a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF." (AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.).**
7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.
(EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

Quanto ao óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não basta mencionar precedentes isolados que eventualmente amparem a tese recursal, sendo imprescindível demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação jurisprudencial dominante desta Corte é diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, o que não foi realizado pela defesa.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI N. 14.010/2020. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]*

5. A superação do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça exige a colação de precedentes contemporâneos ou a demonstração de distinção entre os julgados, o que a parte recorrente deixou de fazer.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.965.121/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.142.157 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001175-0

Número de Origem:
51296889620228210001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SALAZART SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SALAZART SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026